

Processo n.º 603/2007

Data do acórdão: 2008-01-24

Assuntos:

- recurso
- interesse em agir
- cumprimento da decisão

S U M Á R I O

A partir do momento em que a parte vencida cumpriu a decisão judicial dentro do prazo de recurso ordinário sem formulação de qualquer ressalva quanto à sua eventual e vindoura vontade de recorrer, perdeu ela interesse em agir para interpor recurso da mesma decisão.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 603/2007
(Da reclamação para conferência)

Recorrente reclamante: A

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

A propósito do arresto requerido em Maio de 2007 por **B** e **C** contra **A** e **D** no âmbito do Processo Comum Colectivo n.º CR2-07-0027-PCC do Tribunal Judicial de Base, foi proferida decisão judicial de 30 de Maio de 2007, através dos seguintes dizeres: <<... julgo a presente providência cautelar procedente por provada e, em consequência, determino que os dois requeridos prestem caução económica no valor de MOP\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentas mil patacas) por meio de depósito bancário ou de garantia bancária, no prazo de três dias, e, caso não o façam, ordeno o arresto dos saldos de contas bancárias de que os mesmos sejam titulares no ..., no Banco ... e no Banco ..., até ao referido montante, caso tais saldos sejam superiores. Caso haja mais que uma conta na mesma instituição bancária, determina-se o arresto daquele montante no conjunto de todas as contas existentes. Caso se trate de contas tituladas pelos

requeridos e por outras pessoas, determina-se apenas o arresto da parte do saldo correspondente ao resultado da divisão da totalidade pelo nº de titulares, sempre com o limite de MOP\$4.500.000>> (cfr. o teor de fls. 2 a 32 e de fls. 77 a 79 do presente processado).

Notificado, o requerido **A** expôs, em 7 de Junho de 2007 e por escrito, ao Tribunal Judicial e Base o seguinte:

- <<**A**, vem, em cumprimento do despacho de 30.05.2007, juntar aos autos:
- Garantia bancária emitida pelo “Banco...” no valor de MOP\$4,500,000.00 (quatro milhões e quinhentas mil patacas);
- Procuração pela qual constituiu mandatária, ..., Advogada, com escritório em Macau, na Av.

Junta:

(2) Documentos

A Advogada,

[...]>> (cfr. o teor de fls. 86).

Por outro lado, consta expressamente da garantia bancária junta a fls. 87, e referida nessa exposição, o seguinte:

<<Em nome e a pedido de **A**, ..., vem o Banco ... prestar a favor do Meritíssimo Juíz do 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base de Macau, uma garantia bancária do Processo Comum Colectivo de arresto nºCR2-07-0027-PCC-B, destinada a garantir o pagamento de eventual indemnização em que venha a ser condenado a favor dos lesados **B** e **C**, com renúncia expressa ao benefício da excussão prévia, sendo sempre considerado como principal devedor no caso de

reclamação pelo Meritíssimo Juíz do 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base de Macau, do montante garantido.

Esta garantia é válida até à decisão definitiva, com trânsito em julgado, do pedido cível formulado nos autos supramencionados.

Macau, 07 de Junho de 2007.

BANCO ...

(duas assinaturas)>>.

Entrementes, em 12 de Junho de 2007, veio o mesmo requerido A interpor recurso daquela decisão judicial através da apresentação da respectiva motivação, pedindo a revogação da mesma e sua substituição por outra que indeferisse liminarmente o pedido de arresto (cfr. a motivação de recurso de fls. 95 a 98v).

Subido posteriormente o recurso para este Tribunal de Segunda Instância, foi exarado o seguinte despacho pelo relator em sede de exame preliminar dos autos:

– <<Feito o exame preliminar, verifica-se que a parte requerente do arresto nunca foi notificada da motivação do recurso, então junta a fls. 95 a 98v dos autos, do despacho judicial de 30/5/2007 (a fls. 77 a 79) – cfr. o que se pode retirar do teor do processado a fls. 101 a 116, “a contrario sensu”.

Entretanto, afigura-se-me desnecessário ordenar o suprimimento dessa irregularidade processual, porquanto me parece que não se deva tomar conhecimento do objecto do dito recurso, devido à falta de interesse de agir por

parte do ora recorrente, em virtude de ter ele cumprido já a ordem imposta no mesmo despacho, no sentido de ter prestado já a caução económica em questão – cfr. o teor de fls. 86 a 87 – em data anterior à interposição do recurso e sem nenhuma ressalva da sua “eventual e vindoura” vontade de recorrer do referido despacho.

Assim sendo, notifique esta observação vestibular ao ora recorrente e à parte requerente do arresto, para, querendo e em dez dias contínuos, vir pronunciar-se sobre a questão de falta de interesse de agir do recorrente (art.º 625.º, n.º 1, do CPC de Macau).>> (cfr. o teor de fls. 120v a 121).

Vieram, pois, a declarar a parte requerente do arresto a sua concordância com o despacho liminar do relator e o recorrente a sua objecção, nos termos vertidos a fls. 123 e a fls. 124 a 126v, respectivamente.

Pelo relator foi finalmente tomada em 29 de Novembro de 2007, a seguinte decisão a fls. 127:

– <<Após ouvidas as partes sobre a questão de “falta de interesse de agir”, e não obstante a tese ora veiculada pela parte requerida do arresto (ora recorrente) a fls. 124 a 126v dos autos, decido não tomar conhecimento do objecto do recurso por esta parte interposto, por lhe faltar interesse de agir, por ter cumprido já a decisão recorrida antes da apresentação do requerimento do dito recurso (cfr. a seguinte expressão constante da sua exposição de 7/6/2007 a fls. 86: “... vem, em cumprimento do despacho de 30.05.2007, juntar aos autos:

- Garantia bancária ...”) (e com sublinhado ora posto).

Custas pela parte recorrente, com duas UC de taxa de justiça>>.

Notificado, o recorrente pediu, em 10 de Dezembro de 2007, que sobre a questão de falta de interesse de agir se emitisse uma decisão do presente Colectivo em conferência, entendendo, na sua essência, que:

– ele <<teve que sacrificar “algum dinheiro” e oferecer garantias sobre bens do seu património para prestar a garantia bancária, com a qual evitou um “mal maior” – perder a disponibilidade de grande parte do seu património – tem pois manifestamente interesse em ver a decisão revogada e, assim, reposto o seu anterior “status quo”, bem mais favorável que o actual>>;

– aliás, nos termos do art.º 398.º do Código de Processo Penal, aplicável ao caso, suspendem os efeitos da decisão recorrida, os recursos interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, desde que o recorrente deposite o seu valor;

– o art.º 586.º, n.º 2, do Código de Processo Civil não é aplicável ao caso, por se estar perante uma decisão de natureza penal;

– sendo o arresto uma providência cautelar ordenada sem audiência prévia do arrestado (art.º 353.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), o direito ao contraditório do arrestado só lhe é assegurado após o decretamento do mesmo, ou por via de recurso ou por via de dedução de oposição; e havendo o arrestado escolhido a via do recurso, como meio de exercer o direito ao contraditório, não faz sentido vedar-lhe a forma por si escolhida para o fazer com fundamento de que já cumpriu a decisão, ao adoptar a conduta que lhe foi exigida de forma a não ser de imediato executado o arresto.

Ouvida acerca dessa pretensão do ora recorrente, a parte requerente do arresto pronunciou-se a fls. 136 no sentido de concordância com o despacho do relator ora sob reclamação.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir da reclamação *sub judice*.

Pois bem, analisados todos os elementos acima coligidos do presente processado, cabe afirmar que efectivamente, tal como observou o relator, a partir do momento em que disse juntar e juntou aos autos a garantia bancária em questão em cumprimento da decisão judicial de 30 de Maio de 2007, e sem nenhuma ressalva da sua eventual e vindoura vontade de recorrer, o recorrente jamais teria interesse em agir no recurso ora interposto, não podendo valer, pois, a sua tese sustentada no petitório da reclamação, sob pena de se inutilizar a regra do n.º 2 do art.º 586.º do Código de Processo Civil, também aplicável ao caso (pelo menos ao abrigo do art.º 4.º do Código de Processo Penal, mesmo que se entendesse que o arresto em causa, requerido para assegurar os efeitos úteis do pedido cível de indemnização a ser enxertado nos autos penais em questão – cfr. o art.º 3.º da petição do arresto a fls. 3 –, deveria ser regido pelas normas processuais penais).

Termos em que acordam em indeferir a reclamação do recorrente, mantendo, nos seus precisos termos, a decisão do relator de 29 de Novembro de 2007.

Custas pelo recorrente reclamante, com quatro UC de taxa de

justiça.

Macau, 24 de Janeiro de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)